

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA FILMPACK INDUSTRIA DE PLÁSTICO LTDA

Plano de Recuperação Judicial da FILMPACK INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA. – Em recuperação judicial, apresentado nos autos nº 1000707-15.2024.8.26.0323, em curso perante à 1ª. Vara Cível da Comarca de Lorena, Estado de São Paulo.

Considerações:

Em 06 de março de 2024 foi ajuizado pela empresa FILMPACK INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA. pedido de recuperação judicial, tendo a decisão de processamento proferida no dia 22 de maio de 2024, nomeando-se como Administrador Judicial a pessoa física REGINA HELENA LOBÃO DE MAGALHÃES.

Este Plano de Recuperação Judicial foi elaborado, através de premissas atualizadas do setor e planejamentos estratégicos e financeiros, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto, traçando perspectivas futuras a fim de não comprometer o fluxo e a geração de caixa, permitindo assim, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, sua reestruturação econômico-financeira, de modo a oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos, direta ou indiretamente.

Este Plano de Recuperação Judicial atende às disposições contidas na Lei 11.101/2005, notadamente em seu art. 53, pois apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados ; demonstra sua viabilidade econômica; relaciona laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação dos bens e ativos.

1 INTRODUÇÃO

INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

Regras de interpretações

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou feminino, sem alteração do significado.

Definições

Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

- i. “Administrador Judicial”: Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF.
- ii. “AGC”: Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no art. 36 seguintes da LRF.
- iii. “Crédito”: São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais.
- iv. “Crédito Concursal”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos.
- v. “Crédito Trabalhista”: Créditos derivados diretamente da relação e da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF.
- vi. “Crédito com Garantia Real”: Crédito assegurado por direitos reais de garantia (tal como penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.
- vii. “Crédito Quirografário”: Crédito quirografário, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- viii. “Crédito ME e EPP”: Crédito enquadrado como microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- ix. “Crédito Extraconcursal”: Crédito que não esteja sujeito à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF.
- x. “Credor”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisão judicial, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.
- xi. “Credor Concursal”: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF.
- xii. “Credor Extraconcursal”: São os Credores cujos Créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§3º e 4º da LRF.
- xiii. “Credor Financiador”: Serão considerados Credores Financiadores aqueles Credores Concursais e Credores Extraconcursais, que aderirem e submeterem todos os seus Créditos aos termos deste PRJ, ainda, que colaborarem com a Recuperação Judicial da Recuperanda mediante: (i) Concessão de financiamento e/ou abertura de crédito em valor igual ou superior ao valor de seus Créditos; ou (ii) Manutenção e/ou renovação dos contratos celebrados com a Recuperanda em condições iguais aos atualmente em vigor ou mais

- vantajosas, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos; ou ainda (iii) Liberação de garantias, sobre móveis ou imóveis de propriedade da Recuperanda e/ou de terceiros, bem como fidejussórias, sempre em valor igual ou superior ao valor dos Créditos do respectivo Credor.
- xiv. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de Créditos Trabalhistas, derivados diretamente da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme Lista de Credores, incluindo aqueles créditos decorrentes da comunicação de rescisão do contrato de trabalho e/ou decisão judicial.
- xv. “Credor com Garantia Real”: São Credores Concursais detentores de Créditos com Garantia Real, cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor e hipoteca).
- xvi. “Credor Quirografário”: São os Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme Lista de Credores.
- xvii. “Credor ME e EPP”: São os Credores Concursais detentores de Créditos ME e EPP, enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme Lista de Credores.
- xviii. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela FILMPACK INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA, dia 06 de março de 2023.
- xix. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- xx. “Homologação Judicial do PRJ”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no diário oficial, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior.
- xxi. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Lorena, Estado de São Paulo, em que se processa a Recuperação Judicial.
- xxii. “Lista de Credores”: É a lista de Credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas

em impugnações de Crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la. 46. 501

- xxiii. “LRF”: Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme alterações posteriores.
- xxiv. “PRJ”: É o presente Plano de Recuperação Judicial.
- xxv. “SPE”: Sociedade de Propósito Específico
- xxvi. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 1000707-15.2024.8.26.0323, ajuizado pela Recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- xxvii. “Recuperanda”: FILMPACK INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA – em recuperação judicial
- xxviii. “UPI”: Significa unidade produtiva isolada, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer ativo utilizado nas atividades operacionais, segregada especificamente para alienação judicial.

2 BREVE HISTÓRICO

FILMPACK INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA

A requerente iniciou suas atividades em 2009, rebobinando film stretch, sendo que um amigo ajudou a fazer uma maquina, precaria, produção baixa, começamos a produzir em família e 1 ajudante, com passar anos comprei mais uma maquina, e mudou-se para Av Tomaz Alves de Figueiredo, foi comprado um terreno e construído um galpão, a familia e 02 colaboradores. passou alguns anos, pelas dificuldades, crises financeira, fechou, Em 2012 Foi aberta a **FILMPACK INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA**, rebobinando filme, comprava-se bobinas com 50 kg e as rebobinadeiras, transformavam em bobina menores, de acordo com a necessidade das Indústriaa , Comércios e clientes, bobinas de 03 kg a ate 16 kg , para paletização, embalagens, proteção ate o destino, entrega do cliente. E o mesmo plástico filme que passa nas malas para proteção nos aeroportos.

Foi feito um segundo galpão continuando com filme stretch, e montada a loja (onde fica a matriz hoje), começou zerada com nome **T.M.F. DE SOUZA ME**, A Loja matriz sem capital, iniciou vendendo saco lixo no varejo, com o passar do tempo, o negócio foi crescendo, iniciando a implantação e comércio de embalagens e atendimento no varejo e atacado

Em 09 de maio de 2012, fundou a **FILMPACK COMÉRCIO DE PLÁSTICO E REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA**, construída em imóvel próprio , com áres de 500m2 (quinhentos metros quadrados) tendo como objeto social, Fabricação de filmes tubulares de plástico para confecção de embalagem em geral; comércio atacadista de plástico e representação comercial de embalagens em geral tal como isopor, papelão e plástico, estando no mesmo endereço desde a fundação, sendo que em 04/09/2014, no contrato de Constituição Social o nome passou a ser **FILMPACK INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA**, com objetivo de fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, fitas de aço, fitas adesivas dupla face, fita crepe, embalagens plástica

Em 31 de agosto de 2021 houve a Alteração Social com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial sob nº. 35229233995 em 08/06/2015, inscrita no CNPJ/MF 22.600.606/0001-09, com filial em Guaratinguetá, estado de São Paulo à Rua Rafael Brotero, 03, centro, CEP 12.500.300, inscrita na JUCESP nº. 35906155141 e, 25/02/2021, com CNPJ/MF sob nº. 22.600.606/0002-81 e alteração e abertura de filial em Lorena-SP à Avenida Francisco de Paula Brasil, 108, Bairro Vila Nunes, CEP: 12603.010 O objetivo da filial fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, fitas de aço, fitas adesivas dupla face, fita crepe, embalagens plástica em geral e selo; comércio atacadista de fitas de arqueação e embalagens em geral.

Abertura de filial em Cruzeiro-SP na Avenida Jorge Tibiriça, 440, centro, CEP: 12.701-020, o objetivo da filial o comércio atacadista de laminados planos e tubulares de material plástico, fitas de aço, fitas adesivas dupla face, fita crepe, embalagens em geral, selo fitas de arqueação e mini mercado.

Em 13 de janeiro de 2021 houve a abertura de outra filial em Guaratinguetá-SP a Rua Rafael Brotero, 03, centro, CEP:12.500.300, sendo o objetivo da filial o comercio atacadista de laminados planos e tubulares de material plástico, fitas de aço, fitas adesivas dupla face, fita crepe, embalagens em geral, selo fitas de arqueação e mini mercado.

Em 13 de maio de 2022 houve a abertura de outra filial em Lorena-SP a Avenida Tomaz Alves de Figueiredo, 150, Vila Hepacaré, CEP: 12.608-346, sendo o objetivo da filial o comercio atacadista de laminados planos e tubulares de material plástico, fitas de aço, fitas adesivas dupla face, fita crepe, embalagens em geral, selo fitas de arqueação e mini mercado.

A empresa **FILMPACK INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA**, conforme consignado originou-se da empresa **FILMPACK COMÉRCIO DE PLÁSTICO E REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA**, constituída em 2012, assim, a empresa se encontra no mercado a mais de 12 (doze) anos, oferecendo qualidade e sendo uma das principais empresas de Embalagens e Filmes plásticos da região, com larga experiência e uma equipe capacitada para atender diversas necessidades do mercado.

Sua indústria está localizada estrategicamente no eixo Rio de Janeiro/São Paulo/Minas Gerais, na Comarca de Lorena, cidade esta que se destaca no cenário nacional industrial de vários ramos, sendo umas das principais cidades do Vale do Paraíba, com fácil acesso a Rodovia Presidente Dutra, BR-459, partindo de Lorena, ligando o município ao sul de Minas Gerais, entre outras.

Com efeito, insta ressaltar que a requerente sempre teve colaboradores de alto nível e infraestrutura para o desenvolvimento da prestação de serviços no setor de Embalagens e Filmes Plasticos, oferecendo em contraposição, preço justo, qualidade e agilidade nos pedidos.

A recuperanda sem qualquer modéstia é umas das principais empresas especializadas em Embalagens e Fabricação de Filmes Plástico, o que garantiu anos de presença no mercado, e graças ao dinamismo e experiência adquiridos ao longo de muito trabalho, a qual conseguiu se consolidar no mercado regional e se firmar entre as melhores no seu ramo de atuação.

Pode se dizer que a **FILMPACK INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA**, conseguiu fazer história no ramo de Embalagens e Filmes Plástico firmando o nome da empresa no mercado regional, sempre mantendo uma linha de pensamento aliando trabalho, dinamismo, perseverança e experiência, adquiridos durante o transcorrer de todos esses anos, respeitando e fazendo-se respeitar, filosofia que está embutida na cabeça de todos os funcionários, independente da função.

Desde sua fundação nos idos de 2009 (garagem da residência), sempre se preocupou em inovar com o propósito único de bem servir a sua clientela, procurando oferecer serviços de qualidade com a rapidez e eficiência necessárias e, principalmente segurança, investindo em muita tecnologia, pertinente a essa área, com a fabricação das melhores materias primas e adequados à necessidade de cada cliente, os quais são prioridades a empresa.

Desta feita, é certo afirmar que no exercício da sua atividade empresarial, a requerente, mantém empregos, comércio e a prestação de serviço, o que demonstra a força e o reconhecimento da empresa, a qual tem sido construída pela qualidade de sua prestação de serviço e com o empenho de seus funcionários, sendo sinônimo de confiança e de eficiência, haja vista a aprovação de seus diversos clientes e parceiros de toda a região.

Tais esclarecimentos visam que Vossa Excelência tenha conhecimento das atividades e do porte da requerente, antes de crise econômica e financeira que assola a requerente, em virtude da recessão do mercado em geral, o que será mais abaixo explanado em detalhes.

Com efeito, a Empresa conta hoje com 06 veículos próprios, sede própria, terreno para construção de novo galpão com 2.000 m² (dois mil metros quadrados), 01 matriz com construção de 600m² (quinhentos metros quadrados), 04 filiais em Lorena, Guaratinguetá, Cruzeiro e Taubaté, um grande estoque de embalagens, entre outros.

RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA

As razões da crise já foram expostas em detalhes na petição inicial do pedido de Recuperação Judicial, porém segue abaixo um resumo dos fatos que levaram a empresa à crise. Um dos fatos que mais contribuiu para a atual crise da Filmpack Indústria de Plástico Ltda foi a quedas nas vendas durante e após a Pandemia do Corona Vírus juntamente com os altos juros praticados pelas Instituições Financeiras nas transações bancárias.

Não obstante o quanto narrado acima, certo é que o objetivo principal da LRF é permitir que empreendimentos que passem por crises momentâneas, como a que atinge a FILMPACK INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA, supe em suas dificuldades de modo a preservar todos os benefícios sociais que decorrem de sua atividade. Com este objetivo a administração da FILMPACK INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA apresenta aos seus Credores o presente PRJ.

3 DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Apesar da crise enfrentada, a CAJURU ALIMENTOS não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerada inviável, pelo contrário, o contexto em que o empreendimento está inserido, em conjunto com as medidas de recuperação ora apresentadas, reúne condições favoráveis à superação da crise e à continuidade de suas operações de forma saudável.

Como visto, a FILMPACK INDÚSTRIA DE PLÁSTICO mantém postura alinhada com os princípios de preservação e sustentação de seus negócios, além disso, está inserido em um mercado em crescente expansão e um dos mais importantes do mercado de Embalagens de uso industrial, comercial e também residencia. Estes fatores aliados aos meios de recuperação ora propostos promoverão a preservação da Recuperanda e, por corolário lógico, de todos os benefícios sociais originados de suas atividades. A aprovação do presente PRJ significa o respeito aos interesses da devedora, da sociedade e sobretudo, o interesse de seus Credores, que receberão seus Créditos na forma ora proposta e terão a possibilidade de continuar suas relações comerciais com uma grande empresa do setor.

4 DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. FILMPAC INDÚSTRIA, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei. Assim, para cumprimento do art. 53, I, da LRF, relaciona de forma minuciosa os principais meios que serão empregados na sua recuperação.

ESTRUTURAIS E ORGANIZACIONAIS

Reestruturação operacional (Art. 50, caput)

A filmpack indústria empenhará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração ainda mais profissional, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa. Dentre algumas das medidas a serem desenvolvidas e implantadas, visando sanar os fatores que a levaram para crise, destacamos:

- Readequação do quadro de colaboradores – Mediante, se necessário, readequação de pessoal, inclusive na redução das posições de comando, devido à reestruturação dos cargos de gestão, buscando remodelar os setores administrativo e produtivos, com a intenção de provocar melhorias internas.
- Reformulação de processos – Aliar a readequação do quadro de funcionários à adoção de

novos parâmetros administrativos, com o intuito de aperfeiçoar os meios de controle da atividade empresarial, proporcionando maior aproveitamento e transparência das suas atividades.

- Redução de custos e racionalização de despesas – Realizar acompanhamento minucioso e contínuo, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas e eficazes.

Alienação de ativos, inclusive através de UPIs (Art.50,VII,XI,XVleArt. 60)

A FILMPACK INDÚSTRIA poderá alienar os bens do seu ativo,na forma prevista no art.60 c/c142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda os que sejam objetos de garantia real, desde que, haja a expressa concordância do Credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF.

A FILMPACK INDÚSTRIA poderá locar ou arrendar bens de seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ.

Se necessário à sua reorganização econômico-financeira, a FILMPACK INDÚSTRIA poderá ainda alienar, inclusive par auma SPE, bens ou ramos de atividade que poderão ser destinadas a uma UPI, observando que não sejam objeto de garantia real, e, aqueles objetos de garantia real,deverão conter a expressa concordância do respectivo credor,observando o disposto no art. 60 c/c142, da LRF. Os objetos das alienações ora previstas estarão livres de todos e quaisquer ônus e obrigações; sendo assim, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da CAJURU ALIMENTOS, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na formado contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF.

Tal disposição encontra abrigo em enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, ocorrida em 23 e 24 de outubro de 2012: “Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor,inclusive nas de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho”.

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, a FILMPACK INDUSTRIA poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 e 145 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF.

Essas ações proporcionarão à recuperanda condições necessárias para a reestruturação das

atividades, retomada das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo a “superação da crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47, da LRF).

Reorganização Societária (Art.50,II,III,IVeVI)

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, a FILMPACK INDÚSTRIA poderá realizar, após a Homologação Judicial do PRJ e nos termos da legislação brasileira vigente, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, bem como alteração da natureza jurídica da sociedade, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE; (iii) mudança de seu objeto social ou qualquer ou tra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõe sobre as Sociedades; e ainda (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa, parcial o ou total, do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Oportunidades de negócios destinados a readequação de suas atividades(Art.50, caput)

Considerando a estrutura atual da FILMPACK INDÚSTRIA, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, a FILMPACK INDÚSTRIA poderá abrir e/ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

Com o objetivo de viabilizar sua reestruturação, a FILMPACK INDÚSTRIA promoverá o aprimoramento das políticas de comercialização através de (i) busca de novos parceiros comerciais, objetivando sempre a rentabilidade operacional; e (ii) ampliação do raio de atuação, através de abertura e/ou reconquista de mercados e clientes, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atua.

Novação da dívida e equalização de encargos financeiros(Art.50,XIIc/cArt.59)

Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o art.50, XII e art.59 da LRF,extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios e concedendo novas condições para pagamento.As garantias originalmente contratadas

Fomento junto aos credores(Art.50, caput)

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, a FILMPACK INDÚSTRIA poderá buscar soluções junto aos credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa.

Serão considerados credores financiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos da cláusula 7.5 deste PRJ.

5 ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A Recuperação Judicial atinge como regra, todos os Créditos existentes até a Data do Pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela FILMPACK INDÚSTRIA ou pelo administrador judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Havendo Créditos não relacionados pela FILMPACK INDÚSTRIA ou pelo administrador judicial, em razão destes Créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, sub judice, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do Crédito no Quadro Geral de Credores.

Em ambos os casos, habilitados os Créditos, seja por pedido da FILMPACK INDÚSTRIA, do Administrador Judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Neste sentido, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de Crédito, conforme art. 39 §2º da LRF.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 60 (sessenta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas.

Tal regra também se aplicará ao Credor Trabalhista que habilitar seus respectivos Créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 7.1 deste PRJ, os quais serão liquidados em até 1 (um) ano, iniciando-se após 30 (trinta) dias da data da inclusão do Crédito.

A Lista de Credores, conforme o art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e

documentos colhidos na forma do §1º do mesmo artigo, alterada face às impugnações, 508 consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme art.18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas na alteração do quantum destinado por credor.

6 PROPOSTA DE PAGAMENTO

DISPOSIÇÕES GERAIS AOS CREDITORES

- i. Estimativa projetada – A demonstração da viabilidade econômico-financeira da FILMPACK INDÚSTRIA está consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no laudo econômico-financeiro, tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2024 a 2038.
- ii. Quitação – Com o pagamento dos Créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável, da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra a FILMPACK INDÚSTRIA e de seus avalistas e garantidores. Sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.
- iii. Meio de pagamento – Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor. Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15(quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos. A indicação da conta bancária deverá ocorrer, necessariamente, através do endereço eletrônico da Administradora Judicial. Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.
- iv. Data do pagamento – Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dias que não sejam considerados Dias Úteis, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.
- v. Crédito em moeda estrangeira – Exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira, para a moeda corrente nacional, Créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na

respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o art. 509 quanto disposto neste PRJ, em consonância com o disposto no §2º do art. 50 da LRF.

7 FORMA DE PAGAMENTO

CREDORES TRABALHISTAS

Forma de pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial

Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dividas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.

Forma de pagamento dos créditos trabalhistas

Os Créditos Trabalhistas, respeitando o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor, serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho, de todas as dividas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice. Os pagamentos serão realizados até o último Dia Útil de cada mês.

CREDORES COM GARANTIA REAL

Forma de pagamento

Os Credores com Garantia Real, serão liquidados da seguinte forma:

- i. Carência total: 12 (doze) meses, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- ii. Remuneração sobre a parcela: Reajuste e/ou correção mensal calculada sobre o saldo devedor do mês anterior, valor total dos créditos e juros sujeitos a variação do CDI, acrescida de juros de 0,6% a.m. (zero virgula seis por cento aomês), a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- iii. Pagamento integral do principal e juros: Parcelas mensais e consecutivas de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, respeitado o limite do valor do Crédito com Garantia Real, com início no 13º (décimo terceiro) mês após a Homologação Judicial do PRJ;
- iv. Data de Pagamento: Os pagamento serão realizados até o último Dia Útil de cada mês.

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Forma de pagamento

Os Credores Quirografários, bem como o Crédito que exceder a 15 (quinze) salários mínimos , serão liquidados da seguinte forma:

- v. Deságio: Será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Lista de Credores, sendo o saldo remanescente de 50% (cinquenta por cento);
- vi. Carência total: 12(doze) meses, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- vii. Remuneração sobre a parcela: Correção mensal calculada sobre o saldo devedor do mês anterior pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescido de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), calculado a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- viii. Pagamento de principal e juros: Pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas, com início após o período de carência de principal e juros, da seguinte forma:
 - a. 2,5% (dois virgula cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do período de carência;
 - b. 2,5% (dois virgula cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (a) acima;
 - c. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (b) acima;
 - d. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (c) acima;
 - e. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (d) acima;
 - f. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no

- g. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (f) acima;
- h. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (g) acima;
- i. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (h) acima;
- j. 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (i) acima;
- k. 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (j) acima;
- l. 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (k) acima;
- m. 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (l) acima;
- n. 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (m) acima;
- o. 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (n) acima.

CREDORES ME E EPP

Forma de pagamento

Os Credores ME e EPP serão pagos da seguinte forma:

- i. Deságio: Será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Lista de Credores, sendo o saldo remanescente de 50% (quarenta por cento);
- ii. Carência total: 12 (doze) meses, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- iii. Remuneração sobre a parcela: Correção mensal calculada sobre o saldo devedor do mês anterior pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescido de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), calculado a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- iv. Pagamento de principal e juros: Pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com início após o período de carência de principal e juros, da seguinte forma:
- 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do período de carência;
 - 15%(quinze por cento)do principalformadoaofinal do períodode carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (a) acima;
 - 15%(quinze por cento)do principalformadoaofinal do períodode carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (b) acima;
 - 15%(quinze por cento)do principalformadoaofinal do períodode carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (c) acima;
 - 15%(quinze por cento)do principalformadoaofinal do períodode carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (d) acima;
 - 15%(quinze por cento)do principalformadoaofinal do períodode carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (e) acima;
 - 15%(quinze por cento)do principalformadoaofinal do períodode carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (f) acima.

CREDORES FINANCIADORES

Serão considerados Credores Financiadores aqueles Credores Concursais e Credores Extraconcursais, que de forma individual ou Credores do mesmo grupo econômico, que aderirem e Submeter em todos seus créditos aos termos deste PRJ, ainda, que colaborarem com a Recuperação Judicial da Recuperanda mediante:

- i. Concessão de financiamento e/ou abertura de crédito rotativo em valor igual ou superior ao valor de seu Crédito; ou
- ii. Manutenção e/ou renovação dos contratos celebrados com a Recuperanda em condições iguais aos atualmente em vigor ou mais vantajosas, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos; ou ainda
- iii. Liberação de garantias, sobre móveis ou imóveis de propriedade da Recuperanda e/ou de terceiros, bem como fidejussórias, sempre em valor igual ou superior ao valor dos Créditos do respectivo Credor.

Parâmetros para pagamento

Os Credores Financiadores que fomentar em as atividades da Recuperanda, nos termos do item 7.5 acima, poderão efetuar negociações com a Recuperanda que deverão obedecer aos seguintes limites para fins de pagamento de seus Créditos:

- i. Deságio – Pagamento integral ou parcial do Crédito, conforme acordado com cada um dos Credores Financiadores;
- ii. Carência – Até 12 (doze) meses de carência, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- iii. Pagamento – O valor referente às novas operações de crédito ou aquisição de produtos e serviços por parte da Recuperanda, será utilizado como forma de amortização da dívida, na base equivalente de até 2,5% (dois e meio por cento) das novas operações/aquisições. Ou seja, a cada crédito, produto ou serviço fornecido, será pago para este Credor, até 2,5% (dois e meio por cento) do valor das novas operações/aquisições a título de amortização de seu Crédito. O pagamento a o Credor Financiador, do valor correspondente aos 2,5% (dois e meio por cento), se dará no máximo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, após apurados todo o saldo de compras realizadas no mês antecedente, mediante depósito para essa finalidade;
- iv. Correção monetária e juros – Sobre os Créditos dos Credores Financiadores, poderá haver a incidência de correção monetária e juros, porém não poderá ser superior à correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, somada aos juros à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

A Recuperanda compromete-se a informar ao Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados. 514

A previsão de pagamentos preferenciais aos Credores é uma faculdade concedida a todos Credores para recebimento de seus Créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todosos Credores. Ela se justifica uma vezquea celebração de novos contratos para operações de créditos e/ou aquisição de produtos e serviços, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da Recuperanda de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais Credores. Esse pagamento preferencial tem fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Créditos de qualquer natureza detidos pelos Credores poderão ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente aos respectivos Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado, ficando eventual saldo a favor dos Credores sujeito às condições deste PRJ. Nos termos do art.369 do Código Civil, a compensação se dará entre dívidas líquidas, vencidas e de também de coisas fungíveis.

A não realização da compensação or a prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

DEPÓSITO RECURSAL

Depósitos recursais deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo Crédito. A diferença se for excedente, deverá ser liberada em favor da FILMPACK INDÚSTRIA, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, a FILMPACK INDUSTRIA deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

CESSÃO DE CRÉDITOS E DIREITOS

Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos, observando os ditames do art.290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o Crédito, objeto da cessão, estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito Concursal, consoante ao art. 49 da LRF.

A FILMPACK INDÚSTRIA reserva-se no direito, caso necessite, de buscar solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, Sendo certo que poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possa obter o melhor parcelamento de sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo deste PRJ é permitir que a FILMPACK INDÚSTRIA continue a sua importante participação no Mercado de Embalagens e a garantia da fruição de todos os benefícios sociais que sua atividade produz, notadamente a geração de emprego, renda e tributos.

Tais ações proporcionarão à FILMPACK INDÚSTRIA condições necessárias para a reestruturação das atividades e, conseqüentemente “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47 da LRF).

Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos seus administradores, acionistas, quotistas, Credores e funcionários, mas, principalmente de toda região.

Através deste PRJ, a administração da filmpack indústria busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, bem como a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e o pagamento de seus Credores, como dito, nos termos e condições apresentadas.

Entretanto, é importante ressaltar que este PRJ é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação da Recuperanda, portanto, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a FILMPACK INDUSTRIA e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credor e devedor.

A partir da Homologação Judicial do PRJ e uma vez iniciadas as obrigações assumidas, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas, e os nomes destes, serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez

cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios da Recuperanda, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.

Os Créditos Trabalhistas, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus Créditos pagos conforme a sentença decretada pelo Juízo Trabalhista, exceto se o prazo de pagamento for inferior ao prazo de estabelecido pela LRF.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá a Recuperanda requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Lorena, 26 de julho de 2024.

DR. LUCIANO CARLOS MOTTA
ADVOGADO OAB/SP 131.864